



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0905728-91.2009.815.0000 – Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**01 APELANTE** : Thompson Fernandes Mariz  
**ADVOGADO** : José Fernandes Mariz  
**02 APELANTE** : J.Mahfuz Ltda.  
**ADVOGADO** : Carla Viviane de Freitas Pessoa N. Monte  
**APELADOS** : Os mesmos

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação – Ausência de preparo – Falta de comprovação de justo impedimento – Deserção – Desobediência aos preceitos do art. 511 do CPC – Inadmissibilidade do recurso – Aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC – Recurso adesivo prejudicado – Artigo 500, III, do CPC – Seguimento negado a ambos os recursos.

- “A teor do disposto no artigo 511 da Lei Adjetiva Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, inclusive o porte de remessa e retorno. O descumprimento da norma implica na pena de deserção, que somente pode ser relevada se o apelante provar justo impedimento (519, CPC).”  
Precedente do STJ: AgRg no Ag 998.345/SP.

- Não tendo a apelante comprovado o pagamento do preparo recursal, e não sendo beneficiária da justiça gratuita, impõe-se reconhecer a deserção da irresignação.

- O relator deve, monocraticamente e com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **Thompson Fernandes Mariz** (fls. 170/177), contra sentença de fls. 165/168, de lavra do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência dos débitos discutidos, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Nas razões recursais, o apelante registra, em síntese, que o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença não satisfaz os prejuízos causados, requerendo, ao final, sua majoração.

O apelado interpôs recurso adesivo às fls. 180/190, e apresentou contrarrazões às fls. 192/201.

Intimado, o promovente/apelante apresentou contrarrazões ao adesivo às fls. 209/2013, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 223/226, opina pela rejeição da preliminar suscitada pelo apelante em sede de contrarrazões ao recurso adesivo, e no mérito, pugna pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO**

A análise dos pressupostos de admissibilidade é requisito essencial à apreciação dos recursos e, por ser matéria de ordem pública, a verificação desses requisitos deve ser realizada de ofício pelo órgão “ad quem” não carecendo, portanto, de arguição pelas partes.

No que tange ao preparo, observa-se que a recorrente **Thompson Fernandes Mariz** não juntou a respectiva guia comprovando o pagamento das despesas processuais, estando, portanto, deserto o apelo.

Registre-se que o apelante não é beneficiário da justiça gratuita.

Com efeito, diz o art. 511 do Código de Processo Civil que o recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovará o pagamento do respectivo preparo.

O mencionado dispositivo tem a seguinte redação:

*Art. 511 do CPC - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Considerando tal exigência, depreende-se que o apelante não se desincumbiu deste ônus, não havendo, por conseguinte, como se aferir o recolhimento do preparo recursal, que deveria ter sido anexado simultaneamente com as razões do apelo.

Sobre a matéria, ensina Nelson Nery Júnior:

*“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo” (Código de Processo Civil Comentado – 4ª edição).*

Nessa ordem de ideias, destaca José Carlos Barbosa Moreira:

*“... o requisito do preparo consiste no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso” e a sanção para a falta de preparo oportuno é a deserção. Destarte, não há que se perquirir se o recorrente conservou ou não a vontade de preparar posteriormente a apelação interposta sem o prévio recolhimento das custas. A omissão em preparar a tempo o recurso é causa puramente objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação sobre a vontade do omisso. (O novo Processo Civil Brasileiro’, 18. ed., Rio, Forense, 1996, p. 138).*

Igualmente oportuno colacionar os seguintes arestos do colendo STJ, “in verbis”:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*AUSÊNCIA DE PREPARO E DA COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.*

*1. Não se conhece do recurso especial interposto sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo ou do deferimento, pelo Tribunal de origem, do benefício da Justiça Gratuita.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 412.766/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.*

*- Não demonstrando a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, que efetuou o preparo, nos termos do art. 511 do CPC, correta é a decisão que considerou deserto o apelo.*

*- Recurso a que se nega provimento.*

*(REsp 164.602/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04.03.1999, DJ 26.04.1999 p. 115)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE ARGÜIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535-I, CPC. DESERÇÃO CARACTERIZADA. PREPARO EFETUADO A DESTEMPO. ENUNCIADO N. 284, SÚMULA/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. RECURSO PROVIDO.*

*I - Sendo a deserção um dos pressupostos dos recursos, tal requisito pode, e deve ser apreciado mesmo ex officio, e sob duplo exame, a saber, nos juízos a quo e ad quem, independentemente de argüição da parte interessada, dado que se trata de matéria de ordem pública, que não fica ao talante das partes.*

*II - No caso, a ausência de decisão a respeito da deserção configura a hipótese prevista no inciso I do art. 535, CPC, pelo que se mostrava cabível a oposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar a omissão existente.*

*III - Segundo o artigo 511, CPC, no ato da interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo.*

*IV - Depreendendo-se das razões recursais qual a*

*questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia (REsp 246.083/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2000, DJ 05.06.2000 p. 174).*

O artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso através de decisão monocrática, quando for manifesta a sua inadmissibilidade, sendo esta, indiscutivelmente, a hipótese dos autos.

Reza a indigitada regra:

*“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Quanto ao recurso adesivo, este está prejudicado, uma vez que o recurso principal, interposto pelo autor, não foi conhecido. Essa é a dicção do artigo 500, III, do CPC:

*Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. **O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:***

*I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;*

*II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;*

*III - **não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.***

*Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. (grifei).*

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO**, por ser manifestamente inadmissível, diante da sua deserção, e, considerando que o recurso do réu foi interposto a título adesivo,

receberá a mesma sorte do apelação, na esteira do art. 500, segunda parte, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***